

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Pregão eletrônico Nº 01/2022
Processo Interno Digital (SEI) no 22.003906-2

MÁRCIA ALVES DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.837.447/0001-31, com sede na Rua Av. Tiradentes, Nº 1635 Bairro: CENTRO, Colinas do Tocantins - TO CEP: 77760-000, por seu sócio administrador, vem a Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DO FATO.

Por discordar da decisão do pregoeiro(a) em aceitar o item ofertado por outra empresa e conforme consignado no sistema do pregão, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso, do ITEM 16 (Copo para água descartável, capacidade 200 ml, material plástico transparente...).

Primeiramente solicitar a desclassificação das seguintes empresa no item em questão pelo fato da empresa ora vencedora (WAGNER RODRIGUES 04570575803, CNPJ: 42.747.957/0001-46) não apresentar aptidões fiscais para revenda do produto acima citado, de acordo com seu cartão CNPJ e ademais, bem como a terceira colocada neste item deste pregão (META COM. DE EQUIP. PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ: 28.294.453/0001-97).

Segundo solicitar desde já, a inabilitação neste processo a 2ª colocada, empresa (VILAS BOAS - COM. ATAC. DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 42.188.247/0001-23) uma vez que ela encontra-se nesta licitação com documentos inválidos juridicamente.

Em terceiro, pedir a desclassificação da 4ª colocada a empresa (BRAVA ATACADISTA LTDA, CNPJ: 47.691.122/0001-35), considerando que a mesma apresentou a certidão de Falência vencida, portanto, não atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidas no edital e por se tratar de situação financeira, a mesma não tem o direito mesmo sendo enquadrada como Micro empresa de regularizar a situação, por não se tratar de regularidade fiscal e trabalhista e sim de qualificação financeira.

1.1 – DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO

Termo de referência do Edital:

SEÇÃO IV - DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

4.1. PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO INTERESSADOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE, OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, CUJO RAMO DE ATIVIDADE SEJA COMPATÍVEL COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, E QUE ESTEJAM COM CREDENCIAMENTO REGULAR NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF.

10.2.2. A TENTATIVA DE BURLA SERÁ VERIFICADA POR MEIO DOS VÍNCULOS SOCIETÁRIOS, LINHAS DE FORNECIMENTO SIMILARES, DENTRE OUTROS

O que entendemos em conhecimento geral, por "...cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, ..." temos potencial para definir que este objeto deve estar inserido em grupos a quais o licitante tenha em seu rol de CNAE's e que não é aconselhado se classificar uma empresa que vende alimentos como uma empresa que tem qualificação para vender artigos de uso pessoal e embalagens. Neste sentido apresentamos atividades econômicas que atendem perfeitamente o objeto contemplando assim, as seguintes Classificações Nacionais de Atividade Econômica (CNAE):

4759-8/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

4686-9/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS.

Das especificações técnicas

Podemos observar a definição do TCU: A DEFINIÇÃO DO OBJETO DEVE INDICAR, DE MODO SUCINTO, PRECISO, SUFICIENTE E CLARO, O MEIO PELO QUAL UMA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ SER SATISFEITA, VEDADAS ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS, IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIAS QUE LIMITEM A COMPETIÇÃO. (<http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.041.htm#:~:text=A%20defini%C3%A7%C3%A3o%20do%20objeto%20deve,desnecess%C3%A1rias%20que%20limitem%20a%20competi%C3%A7%C3%A3o.>)

Nos temos da Lei Federal nº 8.666/93 em seu Art. 7º, § 4º) É VEDADA, AINDA, A INCLUSÃO, NO OBJETO DA LICITAÇÃO, DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS SEM PREVISÃO DE QUANTIDADES OU CUJOS QUANTITATIVOS NÃO CORRESPONDAM ÀS PREVISÕES REAIS DO PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO. [...]

1.2 – DA VALIDADE DA ASSINATURA

Ao analisar a documentação da empresa (VILAS BOAS - COM. ATAC. DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 42.188.247/0001-23) nota-se a falta de assinatura eletrônica, ou seja, pelo certificado digital e também a falta de firma reconhecida, haja vista a falta de comprovação fidedigna. Considerando que há inúmeras formas de se atestar a veracidade de documentos eletrônicos digitalizados é razoável que os documentos tenham passado ao menos por um destes métodos, na qual apenas o atestado de capacidade técnica expedido por uma pessoa jurídica de direito privado possui uma das modalidades que é o reconhecimento de firma em cartório, nos demais apenas digitalização sem certificação e validação até mesmo nos documentos digitais que foram impressos e digitalizados manualmente.

O QUE EXPÕE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

INSTITUI A INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL, TRANSFORMA O INSTITUTO

NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM AUTARQUIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º FICA INSTITUÍDA A INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL, PARA GARANTIR A AUTENTICIDADE, A INTEGRIDADE E A VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ART. 2º A ICP-BRASIL, CUJA ORGANIZAÇÃO SERÁ DEFINIDA EM REGULAMENTO, SERÁ COMPOSTA POR UMA AUTORIDADE GESTORA DE POLÍTICAS E PELA CADEIA DE AUTORIDADES CERTIFICADORAS COMPOSTA PELA AUTORIDADE CERTIFICADORA RAIZ – AC RAIZ, PELAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS – AC E PELAS AUTORIDADES DE REGISTRO – AR.

Vejam também o que aduz a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 que dispõe sobre a validade do uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

ART. 1º ESTA LEI DISPÕE SOBRE O USO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS EM INTERAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS, EM ATOS DE PESSOAS JURÍDICAS E EM QUESTÕES DE SAÚDE E SOBRE AS LICENÇAS DE SOFTWARES DESENVOLVIDOS POR ENTES PÚBLICOS, COM O OBJETIVO DE PROTEGER AS INFORMAÇÕES PESSOAIS E SENSÍVEIS DOS CIDADÃOS, COM BASE NOS INCISOS X E XII DO CAPUT DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS), BEM COMO DE ATRIBUIR EFICIÊNCIA E SEGURANÇA AOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS SOBRETUDO EM AMBIENTE ELETRÔNICO.

ANTES DE PROSSEGUIRMOS, É NECESSÁRIO ENTENDER OS TIPOS DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS, SUAS PARTICULARIDADES E A SUA VALIDADE JURÍDICA.

ASSINATURA ELETRÔNICA: MECANISMOS QUE PERMITEM A ASSINATURA DE DOCUMENTOS DIGITAIS COM VALIDADE JURÍDICA, E TEM POR OBJETIVO IDENTIFICAR QUEM ASSINOU E VALIDAR O DOCUMENTO. TRATA-SE DO GÊNERO, DO QUAL A ASSINATURA DIGITAL É ESPÉCIE;

ASSINATURA DIGITAL: É UMA ASSINATURA ELETRÔNICA. É CERTIFICADA PELA ICP-BRASIL, QUE COMPROVA A AUTORIA DA FIRMA E UTILIZA CRIPTOGRAFIA PARA ASSOCIAR O DOCUMENTO ASSINADO AO USUÁRIO. ESSA ASSINATURA, EQUIVALE A UMA ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO, RECONHECIDA EM CARTÓRIO;

ASSINATURA ESCANEADA: É APENAS UMA DIGITALIZAÇÃO DE UMA ASSINATURA MANUSCRITA. NÃO POSSUI VALIDADE JURÍDICA E NÃO É CONSIDERADA UMA ASSINATURA DIGITAL.

Vejam o que diz a Resolução-TCU 233/2010, art. 10, alterada pela Resolução-TCU 312/2020

ART. 10. OS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PRODUZIDOS NO TCU TERÃO GARANTIA DE AUTORIA, AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE ASSEGURADAS, NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA ELETRÔNICA NAS SEGUINTES MODALIDADES:

I – ASSINATURA DIGITAL BASEADA EM CERTIFICADO DIGITAL, DE USO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL, EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA À INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA (ICP-BRASIL) ; OU

II – ASSINATURA MEDIANTE LOGIN E SENHA.

§ 1º EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA, OS DOCUMENTOS PODERÃO SER PRODUZIDOS EM PAPEL E ASSINADOS DE PRÓPRIO PUNHO PELA PESSOA COMPETENTE, DEVENDO A VERSÃO ASSINADA SER DIGITALIZADA E INSERIDA NA SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO E-TCU, OBSERVADOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM ATO DO PRESIDENTE DO TCU.

§ 2º QUALQUER SERVIDOR ATIVO PODERÁ ATESTAR A FIDELIDADE DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS ORIUNDOS DA DIGITALIZAÇÃO, QUANDO SOLICITADO, MEDIANTE USO DE ASSINATURA ELETRÔNICA NOS TERMOS DESTE ARTIGO.”

1.3 – DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA VENCIDA.

A apresentação da supracitada certidão com data de emissão do dia 30 de Novembro de 2022 e com validade de 60 dias conforme consta nos documentos anexos e disponibilizados via sistema para consulta, comprovam que no dia da sessão que teve sua abertura em 31 de Janeiro de 2023 já estava com vencida, ou seja, sem validade jurídica o'que na oportunidade requer o cumprimento do edital em seu item:

10.11. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Bem como a lei 8.666/93 que rege esse processo licitatório, e que é clara ao proferir em seu art. 31, inciso II:

ART. 31. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA LIMITAR-SE-Á A:

II - CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA, OU DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL, EXPEDIDA NO DOMICÍLIO DA PESSOA FÍSICA;

2. DO PEDIDO.

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER, que todos esses fatos e argumentos sejam analisados e revistos, por entender que estão assim em desacordo com o solicitado no edital, bem como a lei deste referido processo, conseqüentemente se coloca em afronta ao princípio da estrita vinculação ao Edital e a Lei Federal supracitada. Solicita que seja reconsiderada, por esse douto pregoeiro(a), a decisão referente ao julgamento da licitação para:

Desclassificar a empresa ora vencedora (WAGNER RODRIGUES 04570575803, CNPJ: 42.747.957/0001-46) e a terceira colocada (META COM. DE EQUIP. PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ: 28.294.453/0001-97), por não atender ao edital quanto ao ramo de atividade compatível com o objeto citado neste recurso

Inabilitar a empresa (VILAS BOAS - COM. ATAC. DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 42.188.247/0001-23) por participar desse processo licitatório com documentos com a assinatura inválida juridicamente e sem qualquer tipo de validação jurídica(Exceto o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado).

Inabilitar a empresa (BRAVA ATACADISTA LTDA, CNPJ: 47.691.122/0001-35) por apresentar a este avultado preço a certidão negativa de falência vencida.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Colinas do Tocantins - TO, 16 de Fevereiro de 2023.

MÁRCIA ALVES DA SILVA LTDA

CPF: 999.415.621-72

Representante da empresa

Voltar